



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES-
SEGEP
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇOS-SARP

PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2020 – SARP/MA
PROCESSO Nº 9612/2020 – SARP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO.

PREGOEIRA: Márcia Cristina dos Santos Martins

IMPUGNANTE: ENERGY TECNOLOGIA DE AUTOMAÇÃO LTDA e ELISEU KOPP E CIA LTDA

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO

O Secretário Adjunto de Registro de Preços, em atenção a Impugnação ao Pregão Presencial nº 009/2021-SARP/MA, oriundo do processo administrativo nº 9612/2020, decide que:

• **Sobre a Impugnação da empresa ENERGY TECNOLOGIA DE AUTOMAÇÃO LTDA:**

A impugnante alega, em suma, a existência de restrição à competitividade sob o argumento de falta de indicação do quantitativo de equipamentos que serão implantados e de incompatibilidade de informações quanto ao número de faixas, alega ainda a ausência de parâmetros para o acompanhamento do contrato e aplicação de penalidades e ao final requer a alteração do edital.

O objeto do presente certame se encontra claramente definido no Edital, com todas as especificações técnicas e condições necessárias para a execução dos serviços requeridos na presente licitação, uma vez que o Termo de Referência foi estruturado exigindo que a quantidade de equipamentos, dos quais serão implantados, dependerá da necessidade de cada via, sendo indispensável um estudo por parte da contratada a fim de estimar esses equipamentos, uma vez que o Edital refere a um Pregão de Registro de Preços onde a contratação é facultativa e/ou sob demanda, ou seja, onde o órgão não é obrigado a comprar a quantidade que é estimada. Demais disso, o estudo supracitado deve estar presente na documentação apresentada. Ademais, com base no item 6.1 que se refere à metodologia a ser aplicada no estudo, a contratante corrobora com a realização do mesmo. Desta forma, a empresa apresentará um estudo técnico para ratificar o posicionamento dos equipamentos, juntamente com o orçamento dos mesmos serviços.

Quanto à alegação de incompatibilidade de informações quanto ao número de faixas, trata-se de mero erro de digitação presente apenas no Anexo I-A, entretanto, tal erro não causa nenhum prejuízo à formulação da proposta, primeiro porque o item 5 do Termo de Referência que trata das especificações do objeto traz todas as informações necessárias, e ainda, porque o citado anexo é apenas modelo sugerido para a apresentação das propostas, não sendo obrigatória a utilização do mesmo.

No que tange à alegação de ausência de parâmetros para o acompanhamento do contrato e aplicação de penalidades, observa-se que o item 5.11 – “PENALIDADES”, entre outros demais itens presentes no referido Edital, discorre a respeito da existência de sanções administrativas, dentre outras hipóteses legais, quando houver o descumprimento de algum ponto do Edital. Além disso, o item 13.13 também é responsável por especificar a retenção de pagamento em caso de má qualidade dos serviços prestados, entre outros pontos.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES-
SEGEF
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇOS-SARP

• **Sobre a Impugnação da empresa ELISEU KOPP E CIA LTDA:**

A impugnante sustenta em sua petição que o Sistema de Registro de Preços não é adequado para a licitação em epígrafe por entender ser incompatível o objeto da contratação, motivo pelo qual requer a retificação do edital com a exclusão da aplicabilidade do Sistema de Registro de Preços.

A opção pelo Sistema de Registro de Preços – SRP para a presente licitação tem como um de seus objetivos principais o princípio da Economicidade, pois diferentemente da licitação convencional, não há o compromisso assumido de contratação, nem mesmo de utilização dos quantitativos totais estimados. O SRP constitui um importante instrumento de gestão, onde as demandas são incertas, frequentes ou de difícil mensuração.

Em consonância com o Decreto Estadual nº 36.184/2020, e o Decreto Federal nº 7.892/2013 alterado pelo Decreto Federal nº 9.488/2018 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/93, verifica-se a viabilidade de realização de licitação sob o regime de Registro de Preços por prazo fixo e determinado para os bens e serviços comuns que se pretende adquirir.

Ressalta-se que várias são as vantagens da utilização do SRP, vejamos alguns: otimização dos processos de compras, maior flexibilidade em contratações, houver expectativa de crédito orçamentário futuro, eliminação de casos de fracionamento de despesas, permite a compra do quantitativo exato e necessário para atender às necessidades da administração, reduzindo assim o desperdício de materiais em estoques desnecessários, atendendo às necessidades da administração na quantidade certa e no momento exato, além de permitir maior agilidade nas contratações, coadunando com o objetivo da pretensa contratação.

Ante o exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, **CONHEÇO** as impugnações apresentadas pelas empresas ENERGY TECNOLOGIA DE AUTOMAÇÃO LTDA e ELISEU KOPP E CIA LTDA, em razão a sua tempestividade, para no **MÉRITO**, dar **NEGAR PROVIMENTO** aos pleitos formulados.

São Luís - MA, 12 de agosto de 2021.

DEIMISON NEVES DOS SANTOS
Secretário Adjunto de Registro de Preços